



PROCESSO TC – 04119/01

Poder Executivo Estadual. Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Recursos Hídricos e Minerais. Denúncia. Supostas irregularidades no Convênio nº 199/00 MIN/SIH/SEMARH. Construção da Barragem de Camará. Ocorrência de prescrição. Aplicação do artigo 8º da Resolução Administrativa RN-TC nº 02/2023. Arquivamento. Recomendação à Auditoria. Comunicação aos denunciante.

ACÓRDÃO AC1-TC 1136/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do Convênio nº 199/00, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, e o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, que teve como objetivo a construção do Açude Barra do Camará.

A gênese do feito remonta a 11/04/2001, data da expedição do Ofício OF/GS/Nº 216, por meio do qual o então titular da Pasta Estadual Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais, senhor Francisco Jácome Sarmiento, encaminhou a esta Corte a prestação de contas do Convênio nº 199/00.

Após uma extensa tramitação, no curso da qual ocorreu o rompimento da barragem (17/06/2004), que ensejou a formalização de demanda judicial (Processo nº 0007725-29.2005.4.05.8200/02), foi determinado, em 31/08/2016, por despacho do Conselheiro Relator (fl. 15762), a análise dos Documentos TC nº 45768/16, 43420/16, 42358/16, 42352/16 e 42226/16, contendo alegações de defesa das empresas que atuaram na obra.

Transcorridos quase sete anos da determinação do Relator, foi encartada a última peça técnica, na forma de relatório de complemento de instrução (fls. 15798/15802), onde consignada a informação do trânsito em julgado na instância judicial, com a sentença de arquivamento proferida em 20/04/2018 e processada em 26/09/2018 pela Justiça Federal da 5ª Região – Seção Judiciária da Paraíba.

O Relator, entendendo desnecessárias novas manifestações, agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o representante do MPJTCE/PB acostou-se integralmente ao posicionamento do Corpo de Instrução no sentido de providenciar o arquivamento do álbum processual, por conta da ocorrência de prescrição, em função do disposto na Resolução Administração nº 005/2021.

VOTO DO RELATOR:

O presente feito foi constituído há 22 anos, para materializar o exercício do controle externo na fiscalização de um convênio firmado por uma Secretaria Estadual com um Ministério Federal, para a construção da Barragem de Camará, no Município de Alagoa Grande.

Como é cediço, em 17 de junho de 2004 houve o rompimento da Barragem de Camará, acarretando sérios danos nas regiões mais baixas dos municípios de Alagoa Nova, Alagoa Grande, Areia e Mulungu, inclusive tendo sido registradas perdas de vidas humanas.



Simultaneamente ao Processo de Contas, a situação fática foi tratada em Processo Judicial de responsabilização, constituído após o incidente do rompimento da barragem, ultimado nos seguintes termos, descritos pela Unidade Técnica no último relatório de complemento de instrução:

Por fim, percorridos os estágios jurisdicionais, em face do Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, nº 1.612.058 – PB (2016/0177879-6), decidiu a Corte mantidos os termos da Sentença da primeira instância, conforme inteiramente endossada pelo TRF da 5ª Região, julgado em 28 de setembro de 2017, fls. 15793.

Assim, encerrados os procedimentos e discussões, considerando o trânsito em julgado da sentença em 20 de abril de 2018, foram os autos remetidos para arquivamento definitivo na JFPB, em 26/09/2018, fls. 15763, mantido o veredito [ausência de responsabilidade das empresas construtoras, mantidos quesitos quanto a responsabilizações para ente Público Estadual].

Conforme exposto no relatório de instrução complementar, conformou-se a inércia processual, visto que a marcha apenas foi retomada em 30/03/2023, exatos seis anos e sete meses após a decisão plasmada em despacho de minha autoria, consignado em 31/058/2016.

O fato atrai o regramento constante na recente Resolução Normativa RN-TC nº 02/2023, que, em seu artigo 8º, prevê a consumação da prescrição intercorrente nas hipóteses em que um determinado Feito permaneça paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Por fim, cumpre advertir o Órgão de Instrução pelo longo tempo da inércia processual, em especial quanto ao cumprimento intempestivo do despacho consignado em 31/08/2016. Ainda que saibamos de toda a complexidade relacionada ao feito, não se pode admitir como razoável que uma ordem expressa do Relator do Processo tenha ficado quase sete anos sem que se tenha sido adotada qualquer providência. Cumpre recomendar maior celeridade processual, nos termos prescritos no artigo 5º, LXXVIII da CRFB.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04119/01, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com esteio nos artigos 5º e 6º da Resolução Administrativa nº 005/2021, porquanto se operou a prescrição punitiva e intercorrente;
- **RECOMENDAR** à Auditoria que promova a instrução dos processos a seu cargo, de forma célere e em tempo oportuno, evitando, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva indesejada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:32



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO